



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08190.033859/13-79

REQUERENTE: HILDON CUNHA DE AGUIAR

REQUERIDO: DFTRANS

ASSUNTO: FORNECIMENTO INSUFICIENTE DE PASSES ESTUDANTIS PARA ALUNOS FREQUENTAM MAIS DE UM CURSO REGULAR DIARIAMENTE.

DECISÃO nº 026/2013

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo onde o Sr. Hildon Cunha de Aguiar efetuou reclamação junto a esta Procuradoria Distrital por não se conformar com a recusa do DFTRANS em lhe fornecer passes estudantis necessários para freqüentar dois cursos diários, sendo um em Taguatinga e outro no Plano Piloto (UNB).

Sustenta o Reclamante que precisa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) mensais para freqüentar os dois recursos, mas que o DFTRANS concedeu-lhe referida quantia apenas 03 meses e agora se recusa ao fornecimento dos passes estudantis necessários.

Encaminhei o Ofício nº048/2013-PDDC/MPDFT ao DFTRANS em 25/03/2013 (fl. 09).

Às fls. 10/11 o Reclamante protocolou uma complementação à sua reclamação, informando a falta de linhas diretas da Região Administrativa de Santa Maria com destino à Universidade de Brasília.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Em 02/05/2013 foi encaminhado o Ofício nº 058/2013-PDDC/MPDFT reiterando o Ofício anterior. (fl. 13)

O Reclamante informou aos servidores desta Procuradoria, no dia 10/05/2013 (fl. 14), que o DFTRANS reconsiderou sua situação, não mais persistindo a negativa do fornecimento dos passes estudantis necessários.

É o breve relatório.

2. DECISÃO

O deferimento por parte do DFTRANS do requerimento formulado pelo cidadão acarreta a perda superveniente do objeto deste procedimento, não mais subsistindo, no presente momento, qualquer justificativa para a continuidade do seu processamento, já que restou demonstrado que o órgão distrital atendeu a solicitação do Reclamante.

Diante disso, aplicando analogicamente o disposto no § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 78/2007 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, determino o arquivamento do presente feito com base na fundamentação acima explanada.

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Decisão nº 76, de 10 de maio de 2010, do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, para análise da análise da decisão de arquivamento.

Dê-se ciência ao interessado.

Brasília-DF, 27 de maio de 2013.

**JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR
PROCURADOR DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**